



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06148/07

Pág. 1

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM O OBJETIVO DE REFORMAR DECISÃO QUE APLICOU MULTA AO RECORRENTE.

ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO. NO MÉRITO, RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM PELO RECONHECIMENTO DE QUE AS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES OBJETO DOS AUTOS NÃO FORAM PRATICADAS PELO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 597 / 2.017

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Celso de Moraes Andrade Neto**, então Prefeito Municipal de Itapororoca/PB, através do seu Advogado, Doutor **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**, devidamente habilitado (fl. 314), contra o **Acórdão AC1 TC nº. 1.711/2013**, requerendo, em síntese, a **retirada da multa pessoal aplicada, no valor de R\$ 4.150,00.**

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em 27 de junho de 2013, proferiu a decisão vergastada (**Acórdão AC1 TC nº. 1.711/2013**), nos seguintes termos (fls. 767/779):

- 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 603/2009 pelo Prefeito Municipal de ITAPOROROCA, Senhor CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO.**
- 2. JULGAR IRREGULARES as contratações de pessoal constantes destes autos arroladas às fls. 272/275.**
- 3. RESTABELECER a legalidade da gestão de pessoal, assegurando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.**
- 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de descumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 603/2009, bem como infringência à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009;**
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
- 6. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de ITAPOROROCA, Senhor CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO a não repetição das falhas apontadas nestes autos, buscando atender com presteza aos ditames constitucionais e legais acerca da matéria.**

O recorrente apresentou como fundamento do seu recurso, sinteticamente, a alegação de que *todas as irregularidades nas contratações por excepcional interesse público foram*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06148/07

Pág. 2

realizadas no exercício de 2004, haja vista que em tais contratações ocorreram durante a gestão do Senhor **José Ribeiro da Silva**, de modo que não poderia haver a sua responsabilização, já que assumiu a gestão municipal apenas em 2009 (fls. 772/782).

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração, concluindo (fls. 784/789):

Diante do exposto, a Auditoria entende que o atual gestor do Município de Itapororoca **não tem responsabilidade** sobre as **cinco irregularidades ratificadas** no Relatório de Análise de Defesa (fls. 753/757), devendo ser **reformada** a decisão contida no Acórdão AC1 – TC 01711/2013 (fls. 767/769), que resultou em multa ao atual prefeito. Ademais, **duas** das irregularidades apontadas no mencionado Relatório devem ser **relevadas**, conforme teor da análise constante do presente documento. São elas: (1) **ausência de documentação** e (2) **não comprovação da publicação da resenha dos contratos em Órgão Oficial de Imprensa**. As três irregularidades **confirmadas** pela Auditoria, mas de **responsabilidade do Ex-Prefeito José Ribeiro da Silva** e da **Ex-Prefeita Riseuda Vieira Nunes** são:

1. Inexistência de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal;
2. Estabelecimento de salários com valor inferior ao mínimo legalmente estabelecido;
3. Afronta ao princípio da isonomia no tocante à remuneração.

Ademais, a Auditoria **sugeriu o arquivamento dos autos**, pois **as irregularidades remanescentes já não poderiam ser sanadas** e os **gestores responsáveis já foram penalizados com multa**.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, ofertou cota nos autos, concluindo pela *pele conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para fins de excluir a multa aplicada ao recorrente por meio do Acórdão AC1 1.171/2013*.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.

Quanto ao mérito, o presente Recurso de Reconsideração tem por objetivo modificar o **Acórdão AC1 TC nº. 1.711/2013**, o qual aplicou multa de R\$ 4.150,00 ao recorrente em virtude do não saneamento das seguintes falhas nas contratações de pessoal por excepcional interesse público:

1. *inexistência de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal;*
2. *não comprovação da publicação da resenha dos contratos em Órgão Oficial de Imprensa;*
3. *estabelecimento de salários com valor inferior ao mínimo legalmente estabelecido;*
4. *afronta ao princípio da isonomia no tocante à remuneração.*

Porém, conforme alegado pelo recorrente e confirmado pela Auditoria tais falhas ocorreram no exercício de 2004, momento em que o gestor responsável pela entidade era o Senhor **José Ribeiro da Silva**.

Assim, como as irregularidades detectadas pela Auditoria não podem ser imputadas ao recorrente, sendo este gestor da entidade apenas a partir do exercício de 2009, **momento em que as falhas já não persistiam**, entendo pela reconsideração da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº. 1.711/2013**, retirando a multa aplicada ao recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06148/07

Pág. 3

Ademais, como as irregularidades objeto dos autos ficaram adstritas às contratações por excepcional interesse público realizadas no exercício de 2004, entendo pelo **arquivamento** dos autos, conforme sugerido pela Auditoria.

Portanto, em harmonia com os entendimentos da Auditoria e do *Parquet* de Contas e considerando que as irregularidades objeto dos autos não podem ser imputadas ao recorrente, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

- 1) **CONHEÇAM do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;
- 2) **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, modificando o item 04 do **Acórdão AC1 TC nº. 1.711/2013**, para excluir a multa aplicada ao Senhor **CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO**, reconhecendo que as irregularidades objeto dos autos não foram perpetradas durante sua gestão, que se deu de 2009 a 2016, mas ocorreram no exercício de 2004;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06148/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que o Recurso foi apresentado no prazo legal e por legítimo interessado;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

1. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;

2. CONCEDER-LHE PROVIMENTO, modificando o item 04 do **Acórdão AC1 TC nº. 1.711/2013**, para excluir a multa aplicada ao Senhor **CELSO MORAIS DE ANDRADE NETO**, reconhecendo que as irregularidades objeto dos autos não foram perpetradas durante sua gestão, que se deu de 2009 a 2016, mas ocorreram no exercício de 2004;

3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:17



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO